



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1481/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2018

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Rodrigo Goulart, Arselino Tatto, Rinaldi Digilio, Isac Felix, Rubinho Nunes e Marcelo Messias, visa regulamentar, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações.

Pelo art. 2º da propositura, a compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório, observados os descontos previstos no art. 7º do projeto. O § 1º desse artigo define que, por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório, considera-se o montante apurado após as retenções legais obrigatórias e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título, pelo regime de competência.

O art. 3º estabelece que a compensação de que trata o projeto é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

- a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;
- b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;
- c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido;
- d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

II - O crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Estabelece o § 4º do art. 3º que, subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

O art. 7º determina que o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação terá os seguintes descontos:

I - 50% de desconto nas multas;

II - 30% de desconto nos juros;

De acordo com o parágrafo único do art. 7º, os descontos previstos neste artigo também se aplicam no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.

Estabelece o art. 8º que a adesão do interessado para aproveitamento dos benefícios dispostos no artigo anterior deverá se dar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do Decreto regulamentador desta Lei;

O art. 9º determina que a lei oriunda do projeto produzirá efeitos, enquanto vigor o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Solicitadas informações ao Executivo, o Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG da Secretária Municipal da Fazenda, em suas considerações, afirma que "... A primeira análise que fazemos refere-se ao § 1º do artigo 1º do projeto de lei, que determina que, em se tratando de créditos ainda não ajuizados, a compensação ficaria a cargo da Secretária Municipal da Fazenda (SF). Ocorre que crédito tributário é inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria depois de disponibilizado por SF. Logo, a responsabilidade pelo crédito tributário é transferida de SF para a Procuradoria em um momento anterior à inscrição em dívida ativa. Portanto, se apenas débitos inscritos em dívida (ajuzados ou não) podem ser objeto de compensação, então seria um equívoco atribuir a SF a operacionalização da compensação de débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados, tal como pretende o mencionado § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 90/2018. Entendemos, assim, que a competência pela operacionalização das compensações de que trata o projeto de lei, por se referir a débitos inscritos em dívida, deve ser atribuída integralmente à Procuradoria Geral do Município, tanto na hipótese de créditos ajuizados como na hipótese de créditos não ajuizados".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando a informação acima transcrita, apresentamos o seguinte substitutivo, retirando a menção à Secretaria Municipal da Fazenda do § 1º do art. 1º do projeto:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 90/2018

Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios expedidos do Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório, observados os descontos previstos no art. 7º desta lei.

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título, pelo regime de competência.

§ 2º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 3º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios, excetuando-

se os casos em que haja depósito judicial, o qual poderá ser liberado desde que para utilização no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de que trata este parágrafo.

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;

b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;

c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido;

d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

II - O crédito a ser compensado:

a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

§ 1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação do Município, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal. § 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam reservados no precatório deverão ser objeto de anuência ou cessão do advogado habilitado, para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

§ 6º Caso os honorários contratuais não sejam objeto de reserva no precatório, deverá ser intimado o advogado do credor original do precatório, por nota de expediente, para no prazo de dez dias, juntar o mesmo aos autos, sob pena de perda do direito de reserva.

Art. 4º A compensação de que trata esta lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados no prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão fixados em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado com seus devidos descontos concedidos nesta lei, ainda que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior.

Art. 5º O protocolo do pedido de compensação nos órgãos competentes suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e do precatório, suspendendo a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta lei. §1º O protocolo do pedido de compensação, se o requerente não for o credor original do precatório, poderá ser instruído com a escritura pública ou particular de cessão do precatório e o respectivo pedido de habilitação do cessionário no crédito, devendo no prazo de até 210 dias contados do protocolo ser anexada ao pedido de compensação a certidão atestando o deferimento da habilitação pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 7º O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação terá os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas;

II - 30% (trinta por cento) de desconto nos juros;

Parágrafo único- Os descontos previstos neste artigo também se aplicam no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.

Art. 8º - A adesão do interessado para aproveitamento dos benefícios dispostos no artigo anterior deverá se dar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do decreto regulamentador desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/12/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS) - Relator

Ver. Dr sidney cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Janaína Lima (MDB)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/12/2022, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.